Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4397/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10401/2014
PROTOCOLO	**:** 1515929
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDEN. DE DESPESAS	**:** JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	**:** EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 098/2014
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:** GIOVANNI CAMARGO AYUB MIGLIAT - ME
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 075/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** LOCAÇÃO DE 01 VEÍCULO TIPO VAN, PELO PERÍODO DE 12 MESES, PARA TRANSPORTE DE IDOSOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 69.600,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE 01 VEÍCULO TIPO VAN. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 098/2014, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Aquidauana*** e ***Giovanni Camargo Ayub Migliat – ME***, objetivando a locação de 01 (um) veículo, tipo Van, com 16 (dezesseis) lugares pelo período de 12 (doze) meses, ano de fabricação não inferior a 2010, em perfeitas condições de uso, para transporte dos idosos, sendo que as despesas com combustível, manutenção e motorista serão por conta da contratada, com valor contratual no montante de R$ 69.600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos reais).

Destaca-se que a 1ª e 2ª fase da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 075/2014, bem como a formalização do Contrato n.º 098/2014, já se encontram julgadas regulares e legais por este Tribunal, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-355/2015 (pp. 141/143).

No que se refere ao 1º Termo Aditivo ao contrato, o mesmo fora julgado regular e legal, por meio da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 7737/2015 (pp. 188/190).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade dos 2º ao 4º Termos Aditivos ao contrato, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 462/468 sua Análise ANA – 6ICE – 19432/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização dos 2º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do Contrato (3ª fase).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou, por meio do Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC – 18453/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização dos 2º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato (3ª fase).

Diante disso, o Ordenador de Despesas, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, fora intimado por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 19155/2016, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo MPC.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 477/481, no afã de legitimar a contratação em apreço, retornando os autos para análise dos órgãos de apoio.

Ato contínuo, a Equipe Técnica da 6ªICE, se manifestou por meio da Análise ANA – 6ICE – 2729/2017 (pp. 483/491), concluindo pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização dos 2º ao 4º Termos Aditivos, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 098/2014.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 4563/2017, ratificou seu parecer dado anteriormente concluindo pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização dos 2º ao 4º Termos Aditivos, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da formalização dos 2º ao 4º Termos Aditivos ao contrato.

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos Termos Aditivos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES AOS PRAZOS:						
Alteração	**Data da Formalização**	**Data da Publicação**	**Data Remessa**	**Prazo**	**Nova Data-Término**	**Fls.**
Termo Aditivo nº001	18.12.2014	19.12.2014	26.02.2015	**(4 meses e 24 dias)** De: 01.01.15 à 23.05.15.	**23.05.15**	150/151
Termo Aditivo nº002	20.05.2015	03.06.2015	11.08.2015	**(37 dias)** De: 25.05.15 à 30.06.15	**30.06.15**	177/178
Termo Aditivo nº 003	30.06.2015	01.07.2015	29.03.2016	**(60 dias)** De: 01.07.15 à 29.08.15.	**29.08.15**	279/280
Termo Aditivo nº 004	31.08.2015	02.09.2015	29.03.2016	**(3 meses)** De: 31.08.15 à 31.11.15.	**31.11.15**	294/295

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES AOS VALORES:						
Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R$)	Novo Valor Contrato	Fls.
Termo Aditivo nº 001	18.12.2014	19.12.2014	26.02.2015	Sem alteração.	69.600,00	150/151
Termo Aditivo nº 002	20.05.2015	03.06.2015	11.08.2015	5.800,00	75.400,00	177/178
Termo Aditivo nº 003	30.06.2015	01.07.2015	29.03.2016	11.600,00	87.000,00	279/280
Termo Aditivo nº 004	31.08.2015	02.09.2015	29.03.2016	21.750,00	108.750,00	294/295

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Entretanto, verifica-se que os Corpos Técnicos - 6ª Inspetoria e Ministério Público de Contas - opinaram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), sob a justificativa de que o valor total dos comprovantes de despesas emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado e pago, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	69.600,00
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$	39.150,00
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$	108.750,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	121.800,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	29.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	92.800,00
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDAS	R$	98.600,00
TOTAL DE ORDENS PAGAMENTOS EMITIDAS	R$	92.800,00

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demonstram haver saldo contratual não pago, circunstância fática que impõe o

julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

O Ordenador de Despesas alega em sua defesa que a Nota Fiscal n.º 16, com data de 18/02/2015, no valor de R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), "*não pertence a este Contrato* (Contrato Administrativo n.º 098/2014), *haja vista que na Planilha Financeira essa nota não foi processada*".

Todavia, ao analisar a documentação acostada aos autos, a mencionada Nota aparece por duas oportunidades, às p. 235 e p. 377, e em seu teor há a seguinte descrição do serviço, qual seja, locação de 01 veículo utilitário para transporte dos idosos, referente ao mês de janeiro de 2015 – conforme o Processo ADM n.º 088/2014 – Contrato ADM n.º 098/2014.

Não obstante, encontra-se acostado à p. 376, o Memorando n.º 254/2015/GMDSES, datado de 18/02/2015, assinado pela Gerente Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária, Sr.ª Cíntia Venâncio Fagundes, que solicita à Gerência Municipal de Finanças a viabilização do pagamento da Nota Fiscal n.º 16, de Giovanni Camargo Ayub Migliat – ME, no valor total de R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** dos 2º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 098/2014, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 098/2014 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***José Henrique Gonçalves Trindade***, Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 098/2014, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net